DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-633/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16806/2013
PROTOCOLO	:	1449758
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 170/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	AMÉLIA ALVES DE BRITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO DISPENSADA – LEI 8666/93, ART. 24, X – LOCAÇÃO DE IMÓVEL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei 8666/93 e a formalização do Contrato Administrativo nº 170/2013 (peça 10 - fls. 1/5).

A contratação é precedida do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei 8666/93, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento da Casa Abrigo Municipal de Acolhimento Institucional, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 10 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 10 – fl. 3).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 10- fl. 3).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15455/2014 (peça 24 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-15198/2014 (peça 25 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei 8666/93, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos foi regularmente processado e observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a locação de imóvel urbano destinado ao funcionamento da Casa Abrigo Municipal de Acolhimento Institucional, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 10 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 10 – fl. 3).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (peça 10- fl. 3).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 24 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 170/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00)e a Senhora **Amélia Alves de Brito** (CPF Nº 137.811.031-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fl. 1), *in verbis:*

> Analisando os autos, verifica-se que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal Lei 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando

à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei 8666/93 e a formalização do Contrato Administrativo nº 170/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como locatário, e, de outro lado, a Senhora Amélia Alves de Brito, CPF/MF nº 137.811.031-53, como locadora, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator